



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.386 - MG (2014/0084216-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROSÂNGELA COSCARELLI ANTONINI
ADVOGADOS : MONIQUE DE PAULA FARIA E OUTRO(S)
RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESSA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. De acordo com a reiterada jurisprudência desta Corte, é cabível a condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios, se desistir da ação após a citação. Precedentes.
3. Agrado regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.386 - MG (2014/0084216-8)

AGRAVANTE : ROSÂNGELA COSCARELLI ANTONINI
ADVOGADOS : MONIQUE DE PAULA FARIA E OUTRO(S)
RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; bem como pela consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte (Súmula 83/STJ), no tocante ao cabimento de condenação de honorários advocatícios a favor do réu, se o autor desiste da ação após a citação.

Insurge-se a agravante sustentando que a violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, decorre da ausência de manifestação a respeito da escorreita aplicação do princípio da causalidade para fins de condenação nos ônus de sucumbência.

Outrossim, alega que ao contrário do que foi consignado na decisão agravada, o julgamento da origem dissente da jurisprudência desta Corte, pois *"o caso em pauta não se trata, assim, de reavaliação do quantum arbitrado a título de honorários sucumbenciais, mas sim da análise exclusiva da aplicação dos preceitos legais que regulam a matéria em debate que, no caso dos autos, se refere a tema especificamente de Direito Processual Civil. Pelo que a pretensão recursal recai sobre a demonstração de que a legislação aplicável é clara no sentido de que os dispositivos afetos à condenação em honorários não são aplicados de forma automática e obrigatória àquele que desistiu da ação, impondo-se a utilização do princípio da causalidade e de que a revelia impõe o afastamento na condenação em honorários sucumbenciais."* (fl. 272).

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.386 - MG (2014/0084216-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROSÂNGELA COSCARELLI ANTONINI
ADVOGADOS : MONIQUE DE PAULA FARIA E OUTRO(S)
RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESSA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. De acordo com a reiterada jurisprudência desta Corte, é cabível a condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios, se desistir da ação após a citação. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece ser acolhida.

Com efeito, não há violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão proferido na origem não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia - tal como lhe fora posta e submetida -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

De outra parte, não se verifica, no caso, a alegada vulneração dos artigos 165 e 458, II, do CPC, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O princípio do “livre convencimento do juiz” confere ao magistrado o poder-dever de analisar os fatos e fundamentos que entende necessários ao equacionamento da questão, não estando adstrito às teses jurídicas apresentadas pelas partes (AgRg no Ag 685.087/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 25.10.2005).

Na verdade, os embargos opostos, pretendiam rediscutir questões já ponderadas na decisão.

3. Por outro lado, a Corte Mineira, ao formar seu convencimento, assinala a necessidade de que a autora, ora recorrente, arque com honorários de sucumbência pois desistiu da ação após a citação da parte adversa.

Colhe-se do acórdão recorrido:

"Analisando minuciosamente os autos, constato que a Apelante requereu a desistência da ação (fl. 133) em 26/08/2011 e os réus foram citados em 02/06/2011 (fl. 78-V) e em 10/06/2011 (fls. 83/84), tendo apresentado contestação em 16/06/2011 (fl. 87/104).

Logo, não resta dúvida, nos termos do referido artigo, a respeito da responsabilidade da autora, ora Apelante, pelo pagamento dos honorários de advogado dos réus, ora Apelados, mormente se estes contrataram advogados e apresentaram defesas antes de tomar ciência do pedido de desistência daquela.

Neste sentido, o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO REQUERIDA APÓS A INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 26, CAPUT, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O pedido de desistência formulado pelo autor, após o ingresso do réu em juízo, torna obrigatória a condenação do requerente ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, nos termos do artigo 26, caput, do CPC. Segundo o § 4º do artigo 20 do CPC, nas causas em que não houver condenação os honorários advocatícios devem ser arbitrados com moderação, sendo determinados mediante apreciação equitativa feita pelo Juiz, observadas as normas dispostas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º, sem, contudo, estar o magistrado adstrito às suas limitações. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.10.204197-7/002, Relator Des. Edilson Fernandes, 6ª Câmara Cível, D.P: 19/11/2012)

Desta forma, tenho que não existe razão para que a Apelante se exima da obrigação de arcar com os ônus sucumbenciais, porquanto a sucumbência decorre não só da derrota experimentada pela parte, mas também dos gastos que impôs à outra parte em contratar advogado.

Assim, tendo a Apelante dado causa ao ajuizamento da mencionada ação, deve arcar com os honorários de advogado dos Apelados, além das custas processuais." (fls. 157/158).

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, ao consignar o cabimento de honorários advocatícios em favor do réu, se o **autor desiste da ação após a citação**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. **DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CITAÇÃO E ANTES DA CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.**

1. Cinge-se a controvérsia ao quantum dos honorários advocatícios.
2. Na origem, cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Materiais proposta pelas empresas Colorado S/A Agro-Industrial e outras contra o Estado do Pará e o Instituto de Terras do Pará - Iterpa. Deu-se à causa o valor de R\$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de reais). Após a citação e antes de oferecida a contestação, os autores requereram a desistência da ação. A sentença homologou a desistência e extinguiu o feito sem resolução do mérito e condenou os autores a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 6.200.000,00 - seis milhões e duzentos mil reais). O Tribunal estadual, em apelação, considerou exorbitante a verba honorária fixada na sentença, e a reduziu para o montante fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. No presente Regimental, o agravante afirma que são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em uma causa de R\$ 62.500.000,00 (sessenta e dois milhões e quinhentos mil reais), ainda que tenha havido desistência da ação antes de apresentada a contestação.
4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C, do CPC, reafirmou a orientação de que, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.
5. A Segunda Turma do STJ também entende que o juízo relativo ao montante abusivo ou irrisório não pode ser extraído simplesmente mediante cotejo entre o valor da causa e o percentual arbitrado nas instâncias de origem.
6. Hipótese em que o Tribunal a quo, após análise dos elementos fáticos dos autos e fundado em juízo de equidade, reduziu o valor da verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando as peculiaridades da demanda, como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo gasto com a causa, sobretudo pelo fato de que a desistência da ação ocorreu antes do oferecimento da contestação e a requerimento do próprio réu (Estado do Pará). Transcrevo o respectivo fragmento do acórdão recorrido (fls. 863-864, e-STJ): "Considerando a realidade dos autos, em que o autor desistiu da ação após a citação e antes de ter sido oferecida a contestação, bem como que o pedido de desistência se deu em virtude de o réu ter se inclinado a resolver a situação dos autores na via administrativa, requerendo, entretanto, que não existisse 'demanda judicial contra o Estado do Pará' (fls. 565), e, ainda, levando-se em consideração as diretrizes do § 3º e suas alíneas, do art. 20, do CPC, entendo por bem fixar os honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)".

7. Diante dessas considerações assentadas por órgão julgador soberano na análise de matéria fático-probatória, tenho que não se mostra, de plano, irrisória a verba honorária arbitrada em R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais).

8. Nesse contexto, não vislumbro como alterar os honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem consoante apreciação equitativa sem afrontar o teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

9. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 360.273/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 08/10/2013, DJe 23/10/2013) - grifo nosso.

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a desconstituição de acórdão proferido pelo TRF/4ª Região segundo o qual: "Tendo a desistência da ação ocorrido antes da citação da parte adversa, não há falar em condenação ao pagamento de verba honorária em favor do INSS.". Em suas razões, aduz, em síntese, que a condenação da parte adversa nas custas processuais e honorários advocatícios é medida que se impõe, em razão da interpretação do art. 26 do CPC. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 158.

2. O pedido de desistência do feito foi formulado em data anterior à citação da parte contrária, sendo descabida a condenação da autora em honorários advocatícios, ainda que tenha sido apresentada contestação pelo INSS.

3. Precedentes: REsp 73543/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 18/03/1996, REsp 686397/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 14/03/2005.

4. Recurso especial não-provido.' (REsp 824.774/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 29/05/2006).

'PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CPC, ART. 26.

I - NÃO SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO NO CASO DE A DESISTÊNCIA DA AÇÃO OCORRER ANTES DA CITAÇÃO. PRECEDENTES.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.' (REsp 77.194/SC, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18/08/1997).

'PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO REQUERIDA ANTES DA CITAÇÃO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ARTS. 20 E 26, CPC. PRECEDENTES.

- TENDO O AUTOR REQUERIDO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DE DETERMINADA A CITAÇÃO DOS RÉUS, DO QUE DECORREU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DESCABE CONDENA-LO AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA.

- RECURSO IMPROVIDO.' (REsp 73.543/RJ, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 18/03/1996).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0084216-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 501.386 / MG

Números Origem: 024111494654 1002411185174 10024111851747004

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSÂNGELA COSCARELLI ANTONINI
ADVOGADOS : RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
MONIQUE DE PAULA FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSÂNGELA COSCARELLI ANTONINI
ADVOGADOS : RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
MONIQUE DE PAULA FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.